

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 16/2018

Autoria: Altir Antônio Peruzzo – Prefeito

Ementa: TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE OBJETIVA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO – INTERMAT E DISPONIBILIZAR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA VIABILIZAR A MÚTUA COOPERAÇÃO.

I- RELATÓRIO

A Advocacia da Câmara Municipal de Juína recebeu o Projeto de Lei Ordinária nº 16/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, para análise e emissão de parecer jurídico.

Tal projeto de lei objetiva obter autorização para o Poder Executivo celebrar Termo de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto de Terras de Mato Grosso – INTERMAT e disponibilizar servidores públicos municipais para viabilizar a mútua cooperação.

É o relatório.

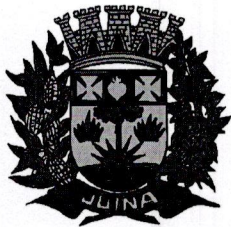
II- DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, analisaremos a solicitação de autoria do Prefeito Municipal – mensagem 025/2018-, para que a proposição tramite sob o rito do Regime de Urgência Especial.

A justificativa para a referida solicitação é a de que “o Termo ou Acordo de Cooperação Técnica já está com data prevista para ser firmado, quer seja, no dia 11 do corrente mês, por ocasião das festividades do aniversário do Município de Juína-MT, precisamente, no momento em que o Governador do Estado de Mato Grosso, estará realizando visita no nosso Município”.

Tal rito de tramitação está previsto na Lei Orgânica do Município de Juína (LOM) e no Regimento Interno da Câmara Municipal (RI), que aduzem:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

LOM

Art. 63. O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

RI

Art. 104. **Regime de Urgência Especial**, é a dispensa das exigências regimental, salvo a de número legal e do parecer das Comissões, para que determinada proposição seja imediatamente considerada.

Pelo exposto, verifica-se que há previsão legal para que o Prefeito solicite a tramitação do projeto de lei de sua autoria em regime de urgência especial, estando tal pedido, no entanto, sujeito à aprovação do Plenário desta egrégia Casa de Leis. Logo, caberá a este último a análise do pedido e a decisão acerca da aplicação ou não desse rito.

2. Da Iniciativa, Competência, Espécie Normativa e Da Boa Técnica Legislativa

O projeto de lei em tela versa sobre matéria de competência do Município face ao interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal.

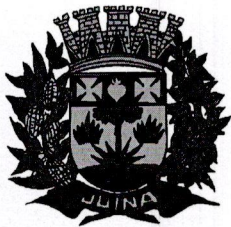
O Chefe do poder Executivo é autoridade competente para dar início ao projeto citado, e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

Por fim, verifica-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 95/1998.

Portanto, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j, pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

3. Do Termo ou Acordo de Cooperação

O Projeto de Lei nº 16/2018 objetiva autorizar o Poder Executivo a firmar Termo ou Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto de Terras de Mato Grosso - INTERMAT.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

A Lei Orgânica do Município de Juína prevê, em seu artigo 169, que o Município, em cooperação com o Estado e com a comunidade, promoverá e executará programas de interesse social que visem prioritariamente à regularização fundiária.

Dito isso, não se vislumbra quaisquer óbices à celebração do Termo ou Acordo de Cooperação em voga.

4. Da Cessão de Servidor Público

O art. 1º do Projeto de Lei nº 16/2018 autoriza o Poder Executivo Municipal a “disponibilizar até 2 (dois) servidores públicos municipais, de nível médio, para cumprimento e execução do Termo ou Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado, os quais deverão ser designados mediante Portaria do Executivo Municipal”.

Ao que parece o Poder Executivo, apesar de não ter dito de forma expressa, pretende realizar cessão de servidores públicos municipais.

A cessão consiste, basicamente, na modalidade de afastamento temporário de servidor público, titular de cargo efetivo ou emprego público, que lhe possibilita exercer atividades em outro órgão ou entidade.

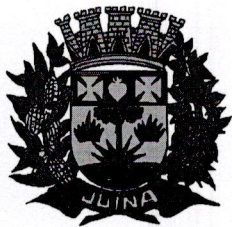
Ela deve ser amparada no interesse público das administrações envolvidas, visando atender a uma finalidade pública e independe de anuência do servidor.

O interesse público, no caso, é a consecução dos fins para os quais o Termo ou Acordo de Cooperação será firmado.

4.1. Dos Requisitos Formais para a Cessão do Servidor

São requisitos para a cessão do servidor, os seguintes: a) previsão em lei; b) formalização em convênio ou instrumento congênere; c) fixação de prazo determinado para a permanência do servidor cedido no órgão ou entidade cessionária; d) cumprimento de finalidade específica e autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade cedente.

Conforme se nota, caso o Projeto de Lei seja aprovado, o Poder Executivo ficará incumbido de cumprir os requisitos dos itens “b”, “c” e “d”, de modo que sobre tais aspectos não compete à Câmara Municipal deliberar, já que se trata de organização administrativa daquele Poder.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Dessa forma, sugiro que seja feita uma emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 16/2018, em que se estabeleça ao Poder Executivo o encargo de elaborar o devido Termo de Cessão de Servidor, o qual deverá atender as determinações do ordenamento pátrio pertinentes ao assunto.

4.2. Do Ônus da Remuneração

Não consta no Projeto de Lei nº 16/2018 qualquer menção sobre a quem competirá o encargo de efetuar o pagamento da remuneração do servidor cedido, se ao cedente ou ao cessionário.

Isto posto, entendo pertinente que os nobre edis elaborem emenda aditiva ao projeto de lei em voga, atribuindo ao Poder Executivo o dever de fazer constar tal informação por ocasião da lavratura do Termo de Cessão de Servidor.

4.3. Dos Anexos Fiscais

A Lei Complementar nº 101/2000, estabelece em seu artigo 15 o que segue:

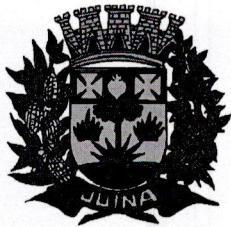
Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Os artigos 16 e 17 de tal diploma normativo versam, basicamente, acerca dos documentos necessários para a realização de despesa pública.

Não há como saber em um primeiro momento, apenas pela análise do Projeto de Lei em epígrafe, se a sua aprovação ensejará em um aumento da despesa pública, desta feita, caso tal aumento ocorra, competirá única e exclusivamente ao Poder Executivo juntar ao Termo ou Acordo de Cooperação bem como ao Termo de Cessão de Servidor os anexos fiscais necessários.

5. Da Tramitação do Projeto de Lei

O Projeto de Lei Ordinária nº 16/2018 é de iniciativa do Poder Executivo Municipal (art. 110, §1º, IV) e deverá ser submetido ao Plenário para que este cumpra as designações estabelecidas no art. 32, II e XII do Regimento Interno desta Casa de Leis.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Tal projeto deverá obedecer às normas gerais prescritas na Lei Orgânica do Município de Juína (art. 131, do RI) e seu trâmite deverá observar o disposto no RI, em especial o disposto no Título V.

Deverá, ainda, ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI), para que ela emita o seu parecer.

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal devem ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitarem nesta Egrégia Casa de Leis.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esse Departamento Jurídico OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Ordinária nº 16/2018.

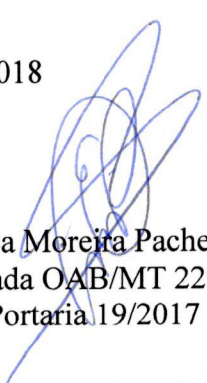
Reitero, no entanto, as sugestões elencadas no item 4 deste parecer.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 07 de maio de 2018


Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017